



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

**PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº .02 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.008.**

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL, DECRETA:**

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público poderá o Município, através de sua Administração Pública, efetuar provimento de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamentos e outros levantamentos necessários à implantação de programas especiais estabelecidos com os Governos Federal, Estadual;
- IV - designação/contratação de professor para a rede municipal de ensino;
- V- atividades:
  - a) de saúde e inspeção, relacionadas à vigilância sanitária, para atendimento de situações emergenciais ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
  - b) decorrentes de programas transitórios e/ou convênios com a União, Estados e Municípios;
  - c) de cadastramento em geral;
  - d) serviços temporários de obras certas, que não justifiquem o provimento definitivo de pessoal através de concurso público;
  - e) de distribuição de guias e/ou carnês de tributos municipais;
  - f) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho e que não caracterizem como atividades permanentes do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

- g) Didático-pedagógicas em caráter transitório destinado à Educação Municipal e aperfeiçoamento dos profissionais do quadro;
- h) Assistência em caráter não permanente à saúde para infância, juventude e idosos;
- i) Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Prefeito, da existência de emergência ambiental no âmbito do Município;

§ 1º. A designação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º. As designações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira, constante do quadro de lotação da instituição.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser designado, nos termos desta lei, será feito através de processo seletivo simplificado, mediante avaliação de currículo, observando a publicidade dos atos, prescindindo de concurso público.

§ 1º. A designação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º. A designação de pessoal, no caso do inciso VI, e alíneas "a", "b", "f", "g", "h" e "i" do art. 2º, poderá ser realizada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º. As designações/contratações descritas no artigo 2º. desta lei, serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - seis meses, no caso dos incisos I, II e alíneas "a", "d", "e" e "i" do inciso V;
- II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e V, alínea "c";
- II- 2 (dois) anos, nos casos dos incisos IV e V, alínea "f";
- III - até quatro anos, no caso do inciso V, alíneas "b", "g" e "h".

Parágrafo Único - Os contratos deverão ser firmados, por tempo determinado, o qual não poderá exceder ao término do mandato eletivo outorgado ao Chefe do Poder Executivo Municipal que o subscrever.

Art. 5º. As designações/contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder.

Art. 6º. O órgão de controle interno do Município manterá a fiscalização junto ao Setor de Recursos Humanos, a fim de observar os prazos estabelecidos no artigo 4º desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

**Art. 7º.** É proibida a designação/contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta dos Municípios, da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

**§ 1º.** Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a designação de professor substituto e outros cargos que a Constituição da República permita a cumulação remunerada, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

**§ 2º.** Sem prejuízo da nulidade da designação/contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 8º.** A remuneração do pessoal designado nos termos desta lei será fixada:

I - no caso do inciso IV do Art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, no Planos de Cargos e Vencimentos;

II - nos casos dos incisos I a III do Art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante do Plano de Cargos e Vencimentos, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

III - nos casos do inciso V do art. 2º, deverá ser observada a remuneração de mercado.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 9º.** O pessoal designado/contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança;

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do ato, em todos os casos, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos responsáveis envolvidos na transgressão.

**Art. 10.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal designado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo não superior a 90(noventa) dias e assegurada ampla defesa.

P. V.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AGUANIL

CEP 37273-000 - AGUANIL - MINAS GERAIS

**Art. 11.** O Regime Especial de designação ou contratação para função pública de que trata esta lei, é administrativo e autônomo e desvinculado de qualquer outro regime de trabalho, inclusive o regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**Parágrafo Único** – O pessoal designado na forma desta lei, será inscrito como segurado no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 12.** Aplica-se ao pessoal designado/contratado nos termos desta lei, no que couber, o disposto no artigo 39, § 3º, da Constituição da República.

**Art. 13.** O ato de designação/contratação de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenização ao contratado:

- I - pelo término do prazo estipulado;
- II - por iniciativa do designado/contratado;
- III - pela extinção ou conclusão de programas, projetos que deu causa a designação/contratação;
- IV - por justificativa fundamentada nos princípios da oportunidade e conveniência administrativa do Município.

**§ 1º** A rescisão da contratação/designação, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias pelo contratado.

**Art. 14.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o artigo 11 da Lei Complementar Municipal nº. 09 de 15.08.2001, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2008.

Comissão de Assessoria  
Romeu de Sousa Rosende  
Secretário

Dilermando  
Presidente

May Eduardo Alves Costa  
Vice-presidente